

12º

He expressamente prohibido aos Correios aceitarem Cartas nos Lugares a onde receberem as malas,mas no Caminho pode-las-hão aceitar com declaração que apresentarão na primeira Administração,para serem prezadas,porteadas,e incluídas nas Lista,como se tivessem vindo dentro da malla.Tambem lhes he igualmente prohibido,o conduzirem encomendas,ou dinheiro,ou seja dentro,ou fora das malas.

13º

Os Administradores darão conta as respectivas Juntas de Fazenda nas epocas que pelas mesmas Juntas lhes forem prescriptas,para cujo fim se organizarão os Livros,e a escripturação que as Juntas julgarem necessários.

14º

O arranjo dos massos,e bilhetes,que os devem acompanhar,e toda a mais escripturação de cada Administração será objeto das Instruções particulares que se devem dar a cada Administrador-Goyaz 18 de Outubro de 1820.

Manoel Ignácio de Sampaio.

ass: Raymundo Nonnato Hyacinto.

*(Linha da lista nº 2 :
Myriam
pt 360 - 468*

Ata

1786 Vol. nº 395 - Fols. 64v

Resolução da Junta para o estabelecimento de hua fazenda de gado no lugar das Salinas para sustento dos Indios da nação Cayapó setuados na Aldea de Maria.

Em Junta de dezoito de Janeiro de mil sete centos oitenta e seis, propoz o Illustrissimo Exelentissimo Presidente,haver justo receyo de:se revellar o Genticio Cayapó,situado na Aldea de Maria,por dissençoens,que entre sitinhão com as outras Nasçoens,Javahé,Carajá e Jacuyabá,aldeados na de S.José;alemde outras causas domesticas, sendo a principal a da falta de vaca,que experimentavão para a Sua Sustentação,por haverem consumido os fornecimentos desta criação

feitos pella Real Fazenda, passando a matar os gados dos moradores visinhos, deque resultarão continuadas queixas à Sua presença, que não so erão verdadeiras e como tais dignas de toda attenção e justiça, mas careciam de que se pozesse termo a estas désordens, e que a irrupção de semelhantes barbaros, principalmente os primeiros ainda não pacificados de todo, seria prejudicialicimo, não só a população interior destas minas se não tambem o proprio comércio, por grannarem os caminhos, de cujos passos estavam inteiramente certos, com as costumadas hostilidades que tem sentido esta Capitania antes desta conciliação, vendo-se afrustar por outra parte as diligencias feitas na redução do gentio Chavante igualmente guerreiro, cuja entrada de paz e amizade se esperava proximadamente conseguir, a senão darem as necessarias providencias sendo a de mais pronto remediar para a pacificação de todas as referidas naçoens, serem assistidas pella Real Fazenda de hu suficiente numero de rezes de corte anualmente enquanto se não esbelecesse no lugar das Salinas hua fazenda de criação deste genero, extrahido do ramo dos dizimos de Cavalgante mais proprio para o dito efeito, rematado a Bento Leme Barbosa, a quem se escreveria ϕ ex Officio para sua dezistencia em razão deste incidente visto não haver ainda pago, nem haver meyo mais adequado, e commodo para a Real Fazenda porquem deveria ser costiada, e porque esta providencia era mais remota, e própria para o estabelecimento futuro, e a precisão não esperava, se devião mandar ver os gados pertencentes a Real Fazenda situados no sertão do Paraná e valer-nos ainda de outros, para se proverem depressa as dittas Aldeias, e a nova dos Chavantes, que ha de ser cituada no lugar do Carretão onde se tem feito as necessarias plantaçoens de rossa para a Sua sustentação, a custa dos moradores daquelle Continente afim de se pacificarem de todo em quanto huas e outras perdem a memoria dos seus alojamentos, e se extinguirão os Chefes adultos das familias ficando os mancebos de hu e outro sexo com menos furia e mais domados e aptos ao trabalho e costumes do Paiz para viverem delle conforme as Leys e vassallagem jurada, e catequizados com as suas novas familias nos Dogmas de Nossa Santa Fé; e sendo pellos Deputados desta

Junta, ponderada esta proposição convierão uniformemente nella pelas razoes expedidas das quais tinham pleno conhecimento e determinarão com o ditto Illmo. Exmo. Presidente que se executasse na forma proposta com a mayor prontidão visto assim o pedir a necessidade publica da conservação desta Capitania.

Sessões da Junta

1825 Vol. n.º 395 - Ho. 186v

pt 402 - 7-18

Fórmula para os Créditos designados no artigo 5º, quando for o pagamento a dinheiro. - 13-4-1825

Devo que pagarei à Fazenda Pública; a quantia de cento e quarenta e trez mil seis centos e quarenta reis em moeda proveniente dos Dízimos da minha Lavoura denominada=pertencente ao presente anno, feita a conta pellos preços da Tabella e os generos seguintes em que nos avençamos asaber.

50 alqueires de milho.....	a \$300	15\$000
10 dittas de feijão	a \$600	6\$000
8 alqueires de arrôz	a \$450	3\$600
6 dittos de mamona	a \$450	2\$700
4 ditos de trigo	a \$4\$800	19\$200
10 arrobas de algodão	a \$600	6\$000
10 ditas de café	a 1\$800	18\$000
5 Leitoens	a \$300	1\$500
4/10 (décimos) de Bezerros	a \$060	\$240
6 alqueires de farinha mandioca	a \$900	5\$400
20 Carros de cana	a 3\$000	60\$000
4 Rolos de fumo	a 1\$200	4\$800
2 alqueires de cal	a \$600	1\$200

143\$640

Cuja quantia pagarei ao Administrador respectivo, ou a quem este me apresentar todas as vezes que me for pedida até ao fim do presente anno. E para constar assigno o presente. Sitio de tal, tantos de tal, de mes e anno.